

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 6.270, DE 2005

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre crimes, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado André Figueiredo

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva acrescentar dispositivos à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”, objetivando tipificar criminalmente, com as respectivas penalidades, três ações relativamente a espetáculos e competições esportivas: criação ou permissão para que se crie grave situação de perigo em espetáculo esportivo e imediações; fraude em competição esportiva; e, evasão de divisas oriundas de arrecadações de competição esportiva, aí incluída a atividade dos cambistas.

O autor da matéria, nobre Deputado Alberto Fraga, justifica sua iniciativa com base nos resultados de Audiência Pública realizada pela Comissão de Turismo e Desporto com integrantes da Comissão Interministerial Paz no Esporte, que concluiu pela necessidade de aprimoramento da legislação e da gestão esportiva no Brasil, com vistas a coibir a violência e muitos crimes praticados em competições esportivas – tais como fraudes e venda de ingressos com ágio por cambistas – ainda não tipificados na lei penal brasileira.

Cumpre-nos, por designação da Presidência da CTD, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em apreço.

Este é o relatório.

2. Voto

A preocupação demonstrada pelo nobre Deputado Alberto Fraga em tipificar criminalmente violência, fraudes e evasão de divisas em espetáculo esportivo é, *per se*, meritória, vez que a consideração do esporte profissional como espetáculo, a exemplo do que pretende o Estatuto do Torcedor, vê-se amplamente prejudicada em virtude da perpetuação de maus hábitos de torcedores, dirigentes, árbitros e, até mesmo atletas, que fazem uso inadequado e patrimonial do esporte.

A tipificação penal de certas práticas inadequadas ou inoportunas relativamente ao esporte profissional, contudo, não pode ocorrer, como pretende o nobre autor da matéria, dissociadamente de um conjunto de outras alterações no Estatuto do Torcedor, sob pena de a mesma tornar-se inócua, em virtude de insulamento no próprio texto legal.

Nesse sentido, propomos Substitutivo contemplando alguns entendimentos que julgamos fundamentais à implementação das alterações propostas pelo nobre Deputado Alberto Fraga à Lei nº 10.671, de 2003.

Tumultos, brigas, empurra-empurra, vandalismo e outros eventos que expõem os torcedores a situações de perigo possuem duas modalidades básicas de motivação que devem ser devidamente coibidas pela lei: as motivações de caráter ambiental, tratadas no Substitutivo que propomos por medidas que visam à redução de filas e aglomerações, bem assim pela imposição da revista dos torcedores mediante o uso de detectores de metal; e as motivações de caráter psico-social, ali tratadas por meio de punições mais incisivas aos partícipes de eventos violentos relacionados ao espetáculo esportivo, tais como tumultos, invasão de campo, dano ao patrimônio material, injúria aos símbolos materiais das equipes e torcidas adversárias etc. Nesse particular, inovamos ao responsabilizar civilmente, de modo solidário, a torcida organizada e seus associados por danos que estes causem em espetáculo esportivo, ademais de qualificar, nos crimes de violência, invasão e injúria, a pertença a torcida organizada.

No tocante à segurança e à higiene dos torcedores, introduzimos dispositivos que cuidam de proibir o comércio de bebidas em recipientes de vidro ou metal, que asseguram sanitários em quantidade e qualidade suficientes para os torcedores e que punem estes em caso de desrespeito ao pudor em ambiente esportivo, sem prejuízo do disposto na Lei das Contravenções Penais.

Conforme propomos em nosso Substitutivo, a ação dos cambistas deve ser alvo de dupla coação a ser efetuada por meio de criação de mecanismos restritivos à aquisição de ingressos em quantidade excessiva para fins de revenda e tipificação penal da revenda de ingressos falsificados ou acima do preço oficial.

Para a coação às fraudes em resultados de competições esportivas, sugerimos tratamento semelhante ao fornecido pelo Código Penal aos casos de corrupção, qual seja, a atribuição de igual penalidade a corruptos ou fraudadores ativos e passivos, sejam eles atletas, dirigentes, organizadores ou árbitros.

Mantivemos o tratamento emprestado pelo nobre Deputado Alberto Fraga ao problema da evasão de divisas, retirando do texto, todavia, o dispositivo que tratava dos casos culposos, vez que não visualizamos oportunidade para evasão culposa de divisas provenientes de competições esportivas.

Por fim, aproveitando a oportunidade, alteramos alguns dispositivos relativos aos direitos do torcedor em geral e do portador de deficiência ou pessoa com redução de mobilidade, em particular, bem assim sugerimos a aplicação de uma nomenclatura unificada e melhor apropriada à aplicação generalizada da lei a todos os eventos esportivos e não apenas ao futebol.

Pelo exposto, na condição de relator da matéria, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.270, de 2005, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala das Comissões, de de 2006.

Deputado André Figueiredo
RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 6.270, DE 2005

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre crimes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 2º. Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva **ou a qualquer torcida organizada do País** e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

.....

CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização **das partidas, provas ou congêneres.**

Parágrafo único. Serão assegurados acessibilidade, **proteção, atendimento preferencial e informação sobre seus direitos** ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14.

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos, **antes, durante e após a realização da**

partida, prova ou congêneres, inclusive durante o período de venda de ingressos.

II – informar imediatamente após a decisão acerca da realização da **partida, prova ou congêneres**, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança do **evento esportivo**, especialmente:

.....

- b) o horário de abertura do estádio **ou congêneres**;
- c) a capacidade de público do estádio **ou congêneres**;
- d)

e) datas e horários de funcionamento das bilheteiras.

III – colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento **devidamente identificados, em quantidade suficiente e em sítio amplamente divulgado e de fácil acesso situado no local de realização do evento esportivo**, para os fins de:

- a) **assistir ao torcedor, se este assim requisitar;**
- b) **receber as reclamações do torcedor, no período correspondido entre o início da venda de ingressos e uma hora após o término da partida, prova ou congêneres.**

§1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III deste artigo, bem como reportá-las ao Ouvidor da competição e:

I – nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor; e

II – nos casos relacionados à segurança pessoal e pública dos torcedores, à autoridade policial.

.....

Art. 16.

.....

VI – providenciar a abertura de portões de entrada e saída em quantidade suficiente, conforme recomendado pela autoridade

pública, a fim de assegurar o adequado escoamento dos torcedores partícipes;

VII – disponibilizar detectores de metais em todos os portões de entrada, sempre que a expectativa de público de que trata o art. 14, inciso II, alínea “d” desta Lei for igual ou superior a dez mil pessoas.

Art. 17.

§1º Os planos de ação de que trata o *caput* serão elaborados conjuntamente:

I – pela entidade responsável pela organização da competição;

II – pelas entidades de prática desportiva que disputarão a competição; e,

III – pelos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades em que realizar-se-ão as partidas, provas ou congêneres da competição.

.....

CAPÍTULO V DOS INGRESSOS

Art. 20. É direito do torcedor partícipe que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º O prazo referido no *caput* será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

I - as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios; e

II - a realização não seja possível prever com antecedência de quatro dias.

§2º A venda dos ingressos de que trata o *caput* deverá ser realizada de modo a:

I – fornecer ao torcedor partícipe amplo acesso a informação;

II – reduzir o tempo de espera do torcedor partícipe em filas;
III – coibir a aquisição de ingressos para fins de revenda com obtenção de vantagem pecuniária.

§3º É assegurado ao torcedor partícipe o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§4º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o §3º deste artigo.

§5º Nas partidas, **provas ou congêneres** que compõem as competições de âmbito nacional ou regional **das duas primeiras séries, classes ou divisões da respectiva modalidade esportiva**, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade.

§6º Sempre que possível, nas competições de que trata o caput, a venda de ingressos far-se-á, igualmente, por meios não presenciais, respeitando o disposto neste artigo.

§7º Para os fins do §6º deste artigo não se aplica o disposto no art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

.....
Art. 21.

§1º Para atingir os propósitos dispostos no caput a entidade detentora do mando de jogo poderá solicitar auxílio do Poder Público competente.

.....
Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança e **higiene dos locais a serem utilizados para a realização de eventos esportivos.**

§1º Os laudos **aferirão, quanto a estádios e demais locais de realização de eventos esportivos:**

- I – a real capacidade de público;
- II – as condições de segurança;

III – a quantidade mínima de portões a serem abertos, na entrada e na saída do evento, a fim de viabilizar o disposto no art. 16, inciso VI desta Lei;

IV – o número de sanitários em adequadas condições de uso e higiene, e sua compatibilidade com a capacidade de público.

§2º Em caso de comprovada incompatibilidade entre os elementos de que trata o inciso IV do §1º deste artigo, a autoridade sanitária poderá considerar o estádio ou congêneres impróprios para a realização de evento esportivo, até que seja sanado o problema.

.....

CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE

Art. 26.

.....

II – a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso **ao local de realização do evento**, seja em transporte público ou privado; e

III – a organização das imediações do **local de realização do evento**, bem como suas entradas e saídas, de modo a **viabilizar o acesso seguro** e, sempre que possível, rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

Art. 27.

.....

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado **em ambiente** com capacidade inferior a vinte mil pessoas.

CAPÍTULO VII DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

Art. 28. O torcedor partícipe tem direito à higiene e à qualidade física dos estádios e **demais locais de realização de eventos**

esportivos, bem assim dos produtos comercializados no interior ou nas imediações dos mesmos.

.....
Art. 29.” (NR).

Art. 2º. A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigor acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-A. Para os efeitos desta Lei, considera-se torcida organizada a pessoa jurídica de direito privado constituída nos termos do Capítulo II, arts. 53 a 61, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática desportiva, antes, durante ou após evento esportivo de qualquer natureza ou modalidade.

Parágrafo único. A torcida deverá manter cadastro atualizado de seus associados, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Nome completo;**
- II – Número do registro civil;**
- III – Endereço completo.**

.....
CAPÍTULO V
DOS INGRESSOS

Art. 20.
.....

Art. 20-A. É assegurado ao torcedor partícipe o direito de desistência à compra de ingresso de evento esportivo, com reembolso imediato e completo dos valores pagos, sempre que a devolução:

- I – for efetuada com antecedência máxima de 30 (trinta) minutos relativamente ao início da partida, prova ou congênera a que se destine o ingresso; e,**

II – respeitar o limite máximo de 4 (quatro) ingressos por torcedor.

.....
CAPÍTULO VII
DA ALIMENTAÇÃO E DA HIGIENE

Art. 29-A. É proibida a venda ou entrada de bebidas em recipientes metálicos ou de vidro em estádios e demais locais onde estejam sendo realizados eventos esportivos e em suas imediações, devendo a bebida ser entregue ao consumidor em recipiente plástico ou equivalente.

.....
CAPÍTULO XI
DAS SANÇÕES CIVIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 37-A. Perderá o mando de jogo por, no máximo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

I – tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio ou congêneres;

II – tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio ou congêneres;

III – tenham, na entrada ou na saída do evento, sido abertos portões em quantidade inferior à recomendada pela autoridade pública, conforme disposto no inciso III, §1º, art. 23 desta Lei;

IV – tenha sido desrespeitada determinação da autoridade sanitária, conforme disposto no §2º, art. 23 desta Lei.

Art. 37-B. Perderá o mando de campo, pelo prazo de um a seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo que não observar o disposto no art. 14 e nos incisos VI e VII do art. 16 desta Lei.

Art. 38.

Art. 39-A. O torcedor que importunar alguém de modo ofensivo ao pudor durante evento esportivo será retirado do estádio ou congênere pela autoridade presente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§1º Incorre na mesma pena o torcedor que arremessar ou derramar em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém

Art. 39-B. O descumprimento do disposto no art. 29-A desta Lei sujeita o infrator a:

I – multa;

II – apreensão do produto;

III – inutilização do produto;

IV – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade pública, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 39-C. A torcida organizada responde civilmente, de forma solidária, por danos causados por qualquer dos seus associados em espetáculo esportivo, no local do evento ou em suas imediações, salvo comprovada a culpa exclusiva do agente.

Parágrafo único. A autoridade policial e o Ministério Público em investigação terão livre acesso ao cadastro de que trata o parágrafo único do art. 3º-A.

Art. 39-D. A torcida organizada que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, dirigentes, organizadores ou jornalistas em evento esportivo ficará impedida de comparecer a estádios e similares munida de faixas, camisas, bandeiras ou congêneres que a identifiquem, pelo prazo de até um ano.

.....

CAPÍTULO XI-A

DOS CRIMES

Art. 41-A. Promover, praticar ou incitar tumulto ou violência em espetáculo esportivo, no local do evento ou em suas imediações:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§1º Se do fato resulta dano ao patrimônio privado ou ao patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§2º Aumenta-se a pena em um terço se ocorrer violência contra competidor ou árbitro.

Art. 41-B. Invadir ou incitar a invasão de local restrito aos competidores, árbitros, dirigentes, organizadores ou jornalistas em evento esportivo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 41-C. Injuriar torcedor, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§1º Se o crime for cometido mediante uso inadequado, desrespeito ou depredação a símbolos, uniformes e afins de equipe ou torcida adversária:

Pena – detenção, de 3 (três) a 8 (oito) meses.

Art. 41-D. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a atleta, árbitro, dirigente ou organizador de evento esportivo, para induzi-lo ou determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício que resulte ou possa resultar em fraude no resultado de competição esportiva:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos.

Art. 41-E. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função de atleta, árbitro, dirigente

ou organizador de evento esportivo, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem com fim de praticar, omitir ou retardar ato de ofício que resulte ou possa resultar em fraude no resultado de competição esportiva.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos.

Art. 41-F. Evadir ou contribuir, de qualquer forma, para que se evadam divisas oriundas de arrecadações de competições esportivas:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 41- G. Vender ingresso de evento esportivo por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 41-H. Fabricar, fornecer ou vender ingresso para evento esportivo que saiba ou deva saber ser falsificado:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 41-I. Aumenta-se a pena de um terço até a metade se os crimes referidos nos artigos 41-A, 41-B e 41-C forem praticados por membro de torcida organizada.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....
Art. 44-A. O disposto no art. 2º-A, no inciso VII, do art. 16 e no §2º, do art. 23, entrará em vigor cento e oitenta dias após a publicação desta Lei” (AC).

Art. 3º. Esta Lei entra em na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2006.

Deputado André Figueiredo
PDT/CE